

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012 (Apenso o PL nº 5.614/2013)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I – RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o PL 4.700/2012, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior*. Originado no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 247/2011, o projeto original é de autoria do Senador Marcelo Crivella. No art. 1º indica-se o objeto da proposição; no art. 2º determina-se a inclusão de um inciso IV-A no art. 9º da LDB - Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo qual se incumbe a União, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, de estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação. No art. 3º acresce-se um art. 59-A ao Cap. V da LDB - Lei nº 9.394/ 1996 -, prevendo que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, com a

finalidade de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. No parágrafo único estipula-se que o regulamento definirá o necessário para o cumprimento dos objetivos do projeto e no art. 4º estipula-se em quatro anos, a partir da publicação da lei, o prazo para cumprimento das determinações nele dispostas. E por fim o art. 5º estabelece que a lei em que o projeto se transformará entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposição o autor afirma pretender evitar o desperdício de talentos *que poderiam contribuir, de maneira significativa, para o desenvolvimento nacional*. Afirma ele que para assegurar a “*identificação precoce dos alunos com altas habilidades/superdotação, de modo a incluí-los o mais cedo possível no cadastro nacional e nas políticas de apoio e fomento a suas potencialidades, sejam promovidas amplas iniciativas de formação inicial e capacitação em serviço para os profissionais da educação pública. Só assim será possível dar materialidade ao cadastro ensejado. (...)*”

Chegado à Câmara dos Deputados em 12/11/2012, o projeto foi distribuído pela Mesa Diretora, em 27/12/2012, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Geral. Se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Em 12/06/2013 a Mesa da Câmara determinou o apensamento do PL nº 5.614/2013, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação*. Este projeto propõe modificações específicas no art. 24 da LDB, que versa sobre as regras de organização da educação básica no país, de modo a facultar melhor alocação do aluno superdotado na estrutura escolar, ainda um tanto “amarrada”, segundo o proponente, por concepção obsoleta presente na LDB, “*promulgada em 1996, quando ainda predominava o conceito de “integração” que pressupunha que o aluno se adaptasse ao sistema educacional e não o contrário, que presume que o sistema educacional se ajuste ao aluno, conforme orientação atual oferecida pelo conceito de “inclusão” orientado com base na Declaração de Salamanca, da qual o Brasil é signatário.*” Conforme o Deputado Eduardo Barbosa, “*A lei vigente há 17 anos não contempla as necessidades atuais dos alunos com altas habilidades ou superdotação, pois o*

sistema educacional da época não previa tal atendimento. (...) Embora o Censo Escolar de 2012 aponte a presença de pouco mais de 10.000 alunos com altas habilidades ou superdotação na rede de ensino pública e privada, prevalece a ignorância de práticas pedagógicas que visam beneficiar do ponto de vista acadêmico, cognitivo e socioemocional estes alunos no decorrer de sua vida escolar; impedindo que os mesmos sejam inseridos em um ambiente educacional que estimule seu potencial, respeite seu ritmo de aprendizagem e atenda suas necessidades específicas." Entende então que "para que possam ser efetivadas as necessárias intervenções educacionais faz-se mister a alteração da LDBN de forma a contemplar uma regulamentação com regras, instrumentos e procedimentos que apoiem a implementação do atendimento especializado ao aluno com altas habilidades ou superdotação e propicie a adequação de processos pedagógicos e procedimentos administrativos, de forma a preencher a lacuna entre o que se pode fazer e o que está de fato sendo feito para efetivamente incluir este aluno."

Na Comissão de Educação, onde deu entrada em 06/02/2013, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito educacional e também social deste projeto de lei principal, que o Senado Federal envia a esta Casa e que pretende colaborar para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes talentosos matriculados no sistema educacional brasileiro.

Tem toda razão o eminent autor da proposição original, o nobre Senador Marcelo Crivella, ao afirmar que *O Brasil carece de uma política de estímulo às pessoas com altas habilidades e superdotadas e que Um dos maiores gargalos nessa área diz respeito às dificuldades do sistema educacional para identificar os alunos superdotados ou talentosos, proporcionando-lhes serviços pedagógicos suplementares e especializados, que os motivem a permanecer na escola e a desenvolver plenamente suas habilidades de destaque.*

Não obstante os avanços na legislação nacional, ressalta o proponente, estimativas da Organização Mundial de Saúde indicam que cerca de 5% da população tem algum tipo de alta habilidade. Em termos da população escolar da educação básica no País, isso equivaleria a mais de 2,5 milhões de alunos. No entanto, os registros do Censo Escolar são desalentadores: em 2008, apenas 2,5 mil jovens e crianças com superdotação/altas habilidades tinham sido identificados no sistema educacional. Essa dramática constatação nos leva a apresentar o presente projeto de lei.

De fato, estas afirmações foram recentemente corroboradas em Audiência Pública sobre o tema da superdotação, realizada na Câmara dos Deputados, na fala da Sra. Macaé Evaristo, Secretária da SECADI (Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão do MEC), ao ressaltar que o Censo Escolar de 2012, que registrou matrícula de quase 60 milhões de alunos nos diversos níveis e modalidades da educação nacional, identificou apenas cerca de onze mil alunos como superdotados.

O mesmo afirma a Senhora Presidente do CONBRASD (Conselho Brasileiro para a Superdotação), no Ofício nº 06/13, de 6 de maio de 2013, encaminhado à Comissão de Educação: “*Conhecer o universo representativo deste segmento não é tarefa simples, notadamente face à dificuldade de identificação de alunos com AH/SD nas escolas brasileiras em que a OMS, em uma visão mais conservadora, estima ser de aproximadamente dois milhões em todo o país, e diferentemente dos dados apresentados no Censo educacional INEP/2012, de 11.025 estudantes, representando apenas 0,02% das estimativas de matrículas no país.*”

A proposição em foco postula, em seu art. 2º, a inclusão de novo inciso no art. 9º da LDB para incumbir a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de estabelecer diretrizes e procedimentos para a identificação, cadastramento e atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação; preconiza também, em seu art. 3º, que o Poder Público institua cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, para fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Entendemos não só meritórias como também imprescindíveis tais iniciativas, em vista das declarações das

autoridades da área. A Constituição Federal de 1988 assegura a todas as nossas crianças e jovens o acesso ao ensino regular público, assim como à diferenciação curricular e ao atendimento especializado, em caso de necessidade. A LDB, de 1996, o 1º Plano Nacional de Educação (PNE), de 2001, e agora, o novo projeto de lei do 2º PNE, no momento em apreciação no Senado Federal, ao desdobrarem os preceitos constitucionais garantidores do direito à educação aos alunos com deficiência, reconhecem explicitamente a necessidade de atendimento adequado a essas crianças e jovens talentosos.

Mas o que a legislação educacional hoje prevê para esses alunos é ainda insuficiente. Por se tratar de condições básicas e fundamentais relativas ao ensino e à aprendizagem, o diagnóstico precoce e o adequado encaminhamento escolar do estudante talentoso necessitam ainda de dispositivos legais que lhe assegurem as condições de justiça e equidade no atendimento educacional. Alunos com habilidades acima da média precisam de estímulos apropriados e procedimentos diferenciados para se desenvolverem na escola. Igualmente importante será também a criação de um cadastro nacional de alunos com superdotação ou altas habilidades, que possa subsidiar e melhor orientar as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

No mesmo sentido, queremos ressaltar a contribuição do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, que com sua proposição específica aprimoramentos na LDB de modo a assegurar o acolhimento e a possibilidade de inclusão efetiva dos alunos superdotados/portadores de altas habilidades na estrutura escolar, o que hoje ainda não se faz a contento por diversas razões, entre as quais as concepções ultrapassadas que ainda se mantém acerca do assunto na nossa lei maior educacional e a consequente falta de amparo legal para a tomada de decisões nas escolas que lhes permitam avançar na medida de suas capacidades.

À luz da argumentação precedente, somos, portanto, pela aprovação do PL nº 4700/ 2012, do Senado Federal, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)*, para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior. Somos também pela aprovação de seu apensado, o PL nº 5.614/2013, que *Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para introduzir normas*

*para garantir o atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades ou superdotação, na forma do **Substitutivo** que oferecemos.*

E por fim, solicitamos o apoio de nossos Pares ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento aos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento dos alunos com altas habilidades ou superdotação na educação básica e superior.

....."
.....

"Art. 24.
.....

II - a classificação em qualquer série ou etapa poderá ser feita:

.....
.....

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

.....
.....

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;

.....

"Art. 59-A. O Poder Público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica ou superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce dos alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro e as políticas de desenvolvimento de suas potencialidades, de que trata o caput deste artigo, bem como as entidades responsáveis pelo cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GEORGE HILTON
Relator